



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000180/2004-40
Recurso nº 500.499 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.913 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Dependentes e despesas com instrução
Recorrente MANOEL PEREIRA CALDAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**IRPF. DEDUTIBILIDADE DE VALOR FIXO POR DEPENDENTE.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Mantém-se a glosa do dependente informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos quando, na fase impugnatória e recursal, não ficar comprovada a relação de dependência questionada pelo Fisco. *In casu*, não restando comprovada a relação de dependência com um dos supostos filhos do Recorrente, deve ser mantida a glosa.

**IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS
VALORES DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE.**

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, somente do contribuinte e de seus dependentes. Inteligência do art. 81 do RIR/99. Comprovados os gastos relativos a um dos dependentes, há que se aceitar a dedução até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

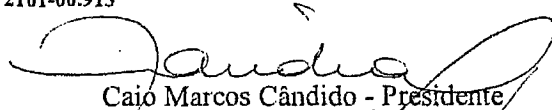
Recurso parcialmente provido.

✕

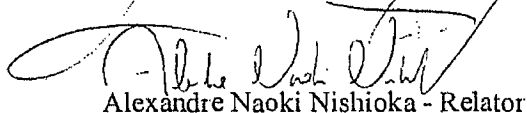
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas com dependentes de Patrícia Barcelos de Souza e Thaiana de Souza Caldas e a despesa com instrução de R\$ 1.700,00, nos termos do voto do Relator.

[Assinatura]



Caio Marcos Cândido - Presidente



Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 78) interposto em 13 de agosto de 2009 contra o acórdão de fls. 61/68, do qual o Recorrente teve ciência em 05 de agosto de 2009 (fl. 77), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02/09, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001 apresentada pelo contribuinte, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fl. 52, alterou os valores apontados como "*rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas*" e "*imposto de renda retido na fonte*" para R\$ 68.375,91 e R\$ 6.298,84, e glosou os valores requeridos como deduções a título de "*contribuição à previdência oficial*", "*contribuição à previdência privada*", "*dependentes*", "*despesas com instrução*", "*despesas médicas*" e "*pensão alimentícia judicial*", resultando, em consequência, na apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 8.184,53, acrescido de multa de ofício (passível de redução) (R\$ 6.138,39) e juros de mora (R\$ 4.187,20), calculados até janeiro de 2004.

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto de renda suplementar a pagar para R\$ 2.534,53, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Mantêm-se os valores apurados pelo Fisco quando o contribuinte, na fase impugnatória, não apresentar provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

DEDUÇÕES.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESPESAS MÉDICAS.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Restabelecem-se, nas deduções questionadas pelo Fisco, somente as parcelas que, na fase impugnatória, forem comprovadas pelo contribuinte mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que espelhem a realidade dos fatos.

DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa dos dependentes informados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos quando, na fase impugnatória, não ficar comprovada a relação de dependência questionada pelo Fisco.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, somente do contribuinte e de seus dependentes.

Lançamento Procedente em Parte" (fls. 61/62).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fl. 78, questionando, simplesmente, o fato de a autoridade fiscal não ter levado em consideração que ele possui dependentes, quais sejam, esposa e filhas, e, bem assim, não teriam sido considerados os gastos com a instrução de menor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se depreende da leitura do acórdão recorrido, em consonância com o recurso voluntário apresentado pelo Recorrente, tem-se que a questão, em fase recursal, restringe-se à verificação da relação de dependência, alegada pelo contribuinte, e, bem assim, à aferição da possibilidade de dedução dos gastos realizados com instrução, na forma como declarados pelo Recorrente.

Primeiramente, cumpre destacar que este relator, em atenção aos princípios da informalidade e da verdade material, corolários da legalidade em matéria tributária, entende admissível a juntada de documentos em qualquer fase do processo administrativo, razão pela qual a análise do recurso voluntário levará em consideração os documentos acostados às fls. 79/82.

Nesse esteio, no que diz respeito à dedução indevida a título de dependentes, o acórdão recorrido manteve a glosa efetuada pela autoridade revisora, uma vez que "o interessado deveria ter apresentado, juntamente com sua peça contestatória, documentos que comprovassem as relações de dependência questionadas pelo fiscal autuante" (fl. 65).

Analisando os documentos trazidos aos autos quando da apresentação do recurso voluntário, contudo, verifico restar comprovada a relação de dependência, na forma capitulada pelo §1º do art. 77 do RIR/99, da Sra. Patrícia Barcelos de Souza, em virtude da apresentação da certidão de casamento acostada à fl. 79, e, bem assim, de sua filha, Thaiana de Souza Caldas, consoante se extrai da certidão de nascimento de fl. 80, de modo que apenas restou não comprovada a relação existente entre o contribuinte e o Sr. Jeison, pura e simplesmente mencionado à fl. 38.

Nesse sentido, admito a dedutibilidade do valor de R\$ 1080,00, referentes ao valor fixo previsto no art. 77 do RIR/99, na redação vigente à época dos fatos, por dependente.

No tocante à dedutibilidade dos gastos efetuados com instrução, dispõe o RIR/99, mais especificamente em seu art. 81, que, para apuração da base de cálculo do imposto devido *"na declaração de rendimentos, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes"*, até o limite anual individual de **R\$ 1.700,00** para o exercício financeiro de 2001, como bem consta do acórdão recorrido (fl. 66).

A este respeito, cumpre destacar que o contribuinte, para a comprovação dos gastos de instrução realizados, houve por bem acostar, simplesmente, os documentos de fls. 11/15, que correspondem a 05 (cinco) boletos bancários emitidos para o *Instituto Dom Bosco*, CNPJ 33.583.692/0019-08, pelo Banco ITAÚ, sem autenticação mecânica de pagamento, em nome do contribuinte, no valor de R\$ 180,00 cada, bem como o recibo de fl. 16, no valor de R\$ 180,00, fornecido pela referida instituição educacional, referente à mensalidade escolar de fevereiro de 2000, da aluna *Thaiana de Souza Caldas*.

Nesse sentido, em vista dos documentos apresentados, o acórdão recorrido, em razão, precipuamente, da ausência de comprovação, até então, da relação de dependência de Thaiana de Souza Caldas, manteve a glosa das referidas despesas, relação esta que, tal como visto anteriormente, restou comprovada em sede recursal.

No que atine a este ponto específico, pois, restando comprovada a relação de dependência da Sra. Thaiana de Souza Caldas, e, igualmente, em virtude da juntada, à fl. 82, de extrato exarado pelo estabelecimento de ensino discriminando os gastos referentes às mensalidades escolares da dependente, entendo que não deve remanescer a glosa das referidas despesas com instrução, razão pela qual admito, neste caso, a dedutibilidade do montante de R\$ 1.700,00, limite máximo previsto no art. 81 do RIR/99.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer as despesas com dependentes (Patrícia Barcelos de Souza e Thaiana de Souza Caldas) e a despesa com instrução (R\$ 1.700,00).

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka